



COMARCA DE OSÓRIO
1ª VARA CÍVEL
Av. Jorge Dariva, 1191

Processo nº: 059/1.11.0005033-6 (CNJ:.0011806-10.2011.8.21.0059)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Capri Industrial Ltda
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juiz Substituto - Dr. Gilberto Pinto Fontoura
Data: 27/04/2012

Vistos etc.

1 – RELATÓRIO:

CAPRI INDUSTRIAL LTDA ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Referiu que é empresa do setor de industrialização de fios elásticos sintéticos, tendo iniciado suas atividades fabris em 1996 sendo a única empresa produtora de fio sintético no sul do Brasil. Disse que o capital social foi integralizado por sócios estrangeiros, sem domicílio no Brasil e sem visto de permanência, sendo administrado por pessoa designada no próprio contrato social – MARCIO RAFAEL PORTES TEIXEIRA, fl. 22-. Aduziu que o câmbio está favorável à importação do produto produzido pela Capri, porém já pronto, sofrendo a empresa influência direta dos fatores econômicos externos, estando, assim, enfrentando sérias dificuldades econômicas, o que justifica o pedido. Juntou documentos e postulou o deferimento do pedido de recuperação judicial com a nomeação de administrador judicial; a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora; a intimação do Ministério Público; bem como a comunicação às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) (fls. 02/15).

Foi nomeado administrador judicial – PERCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA – e determinada a suspensão das ações contra a requerente, salvo as trabalhistas, e a comunicado às Fazendas Públicas a tramitação do presente processo e deferido o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (fls. 163-164).

O Administrador Judicial prestou compromisso, fl. 177 e fixada a sua remuneração, fls. 174-175.



A empresa postulou o restabelecimento da energia elétrica, fls. 178-180, suspensa em razão de inadimplência de contas de consumo e apresentou o plano de recuperação judicial, fls. 181/196, com documentos de fls. 197/278.

Sobre o pedido de restabelecimento da energia elétrica, encaminhou-se para discussão em outro processo porquanto a empresa concessionária do serviço não é parte neste, fl. 280.

Ajuizada a pretensão de restabelecimento da energia elétrica em tramitação nesta mesma Vara – processo nº 112.0000812-9 foi negada a pretensão liminar, fls. 66/68 (daquele processo); cuja decisão foi alvo de AI, distribuído para a 21ª Câmara Cível, nº 70048199376, e negado efeito suspensivo pelo Des. Marco Aurelio Heinz, conforme fls. 95 e 96 dos autos apenso.

Publicado os editais de que tratam os artigos 52, § 1º e 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, fls. 288 e 289.

O Administrador Judicial manifestou-se acerca do plano apresentado, fls. 291/302.

Aportaram divergências de credores, fls. 308/331; 332/349 e 395/464.

A empresa Autora, peticionou conforme fls. 350/357, com documentos, fls. 358/361, e fls. 367/375 postulando a venda de bens restando decidido pelo condicionamento da venda à prévia apresentação de propostas de modo a preservar o patrimônio e assegurar satisfação dos credores, fls. 303/305 e 364.

Com vista ao Ministério Público, seu Agente declinou de intervir, fl. 392.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido:

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, ressalto, embora as divergências apontadas pelo Banco Industrial e Comercial S.A., fls. 308/331, (que alegou que seu crédito não está sujeito à recuperação judicial já que de alienação fiduciária); e pelo Banco do Brasil S.A., fls. 332/349 e da empresa Totvs S.A., fls. 325/464 (que alegaram



divergência acerca do valor informado pela empresa) - não se constituam, propriamente dito, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela empresa Capri Industrial Ltda., - o que, importaria (se houvesse objeção expressa) na convocação de assembleia-geral de credores nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005 para a deliberação acerca do plano de recuperação judicial -, **necessário que se examine a pretensão da recuperação judicial à luz da viabilidade econômica**, o que passo a fazer:

A leitura atenta dos autos, revela que a própria Capri Industrial Ltda., confessa que no ano de 2011 por divergência entre os sócios quotistas - que praticamente abandonaram a empresa - acarretou o agravamento da crise financeira da empresa, fls. 182 e 183.

Em dezembro de 2011, os empregados foram todos demitidos porque um forte temporal provocou graves danos ao parque fabril e impediu que as atividades continuassem sendo desenvolvidas, fl. 188;

Como se vê, já por essa análise, a empresa ao rigor inexistente.

Note-se, também, que a empresa funcionava em área (pavilhão) cedido pelo Município de Osório nos termos do Contrato de Concessão de Uso de Bem público Condicionado, fls. 40/50, cujo prédio, o Município pede e retomada fls. 465/468.

Sobre o abandono da empresa, não bastasse a própria confirmação - em razão de divergência entre os sócios -, fl. 183 – decorrente do mencionado temporal que avariou o telhado – seus responsáveis, sejam os sócios quotistas, seja o Administrador Marcio Rafael Portes Teixeira, **nada fizeram para preservação do patrimônio** – nem mesmo recompondo os danos no telhado e/ou contratando vigias para evitar furtos de bens – já que o prédio restou ao verdadeiro “relento”. Notícias de furtos são aportadas aos autos pela própria empresa, fls. 358/360.

Quisesse efetivamente cuidar do acervo patrimonial, os sócios injetariam recursos e não precisariam de venda de pequenos bens ditos como inservíveis.

De esclarecer que a decisão de submeter a pretensão de



venda de qualquer bem ao juízo, se deu em conta da necessidade/conveniência de preservação do patrimônio para assegurar a satisfação dos créditos dos credores – . Não se negou a venda, mas se condicionou à apresentação de proposta para análise, conforme se vê na fundamentação da fl. 364 e nas fls. 376/377.

A peculiaridade levou este juízo a questionar, conforme fls. 303/305:

- por ser da essência empresarial o capital - deveria a empresa dizer como pretendia retomar o funcionamento (eis que inativa desde dezembro);

- que deveria providenciar conserto de telhado (avariado com o temporal);

- contratar/re-contratar empregados;

- negociar para restabelecimento da energia elétrica;

- dizer sobre aquisição de matéria prima, etc,

No entanto, silêncio sepulcral.

Agora, pela iminência de perda do pavilhão onde mantinha o parque fabril – em razão do pedido do Município de Osório, fls. 465/468, forçoso concluir pela inviabilidade econômica para prosseguimento das atividades.

De ressaltar, como já salientado alhures, não está o Juiz obrigado, simplesmente, a conceder a recuperação judicial da empresa, sendo indispensável análise dos requisitos do plano de recuperação judicial consoante preconizado no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, “in verbis”:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e



III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

Ou seja, o não atendimento desses requisitos implica na convalidação em falência.

É o caso dos autos, embora atendido os itens I e III do aludido artigo, por não demonstrada a viabilidade econômica do plano apresentado e, portanto, a convalidação da presente pretensão de recuperação judicial em falência é imperativo jurídico inafastável, porque:

A pretensão é de recuperar a empresa, que está sem atividade há vários meses, com a venda de patrimônio sem no entanto aportar qualquer valor por parte dos sócios, demonstra a sua absoluta inviabilidade econômica e, portanto, a pretensão de recuperação não deve ser acolhida.

Os próprios sócios, que integralizaram capital, sendo o capital social da empresa, na última alteração contratual que se tem notícia, batendo na casa dos 30 milhões de reais e, agora não se dispõem a injetar qualquer valor para a reestruturação da empresa, o que, mais uma vez demonstra a inviabilidade para prosseguir suas atividades.

Ou seja, embora o espírito da Lei seja, justamente, a recuperação judicial – preservação da empresa -, tenho que a decretação da quebra se impõe, ante a verificada impossibilidade de recuperação da empresa pela absoluta falta de viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado, em especial pelo total desinteresse dos sócios que abandonaram a empresa.

A corroborar essa conclusão, verifico o balancete da fl. 74 a informação de que o prejuízo acumulado pela empresa, em 31 de outubro de 2011, é praticamente a totalidade do capital social integralizado e, assim – **prejuízo de R\$ 29.651.541,42** - , e sem o aporte de capital pelos responsáveis legais (sócios), não há viabilidade do deferimento do plano de recuperação apresentado judicialmente.

Há de se ressaltar, ainda, que por ocasião do ingresso da pretensão de recuperação judicial o débito apontado era na casa de pouco mais de 2 milhões (fls. 79-80) e, quando da apresentação do plano, pouco mais de 60 dias,



o mesmo débito já atingia valor superior a três milhões e seiscentos mil reais (fl. 206), o que corrobora que, sem o aporte de capital neste momento pelos sócios, o que está totalmente descartado, conforme informado pela empresa nos autos, não se mostra viável o deferimento da recuperação judicial.

Ademais, a empresa não consegue desenvolver qualquer atividade sem o fornecimento da energia elétrica, que foi suspensa em razão do inadimplemento, conforme já analisado mais acima – decisão nos autos 1.12.0000812-9 e no AI nº 70048199376, pelo que inevitável a decretação da falência.

3 – DISPOSITIVO:

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, via de consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **CAPRI INDUSTRIAL LTDA**, já qualificada, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei 11.101/2005, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15h, e determinando o que segue:

a) mantenho a nomeação do Sr. **PÉRCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**, sendo desnecessário novo compromisso, eis que já prestado;

b) declaro como **termo legal** o nonagésimo (90º) dia do despacho inicial que recebeu o presente feito, na forma do artigo 99, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

c) imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;

d) Já se encontrando nos autos a relação de credores, despidianda a reiteração da providencia, conforme artigo 99, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, o mesmo valendo quanto à fixação de prazo para as habilitações de crédito.

e) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no artigo 104 da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

f) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, combinado artigo 99, inciso IV, ambos da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, devendo o Administrador Judicial



apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

g) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º combinado artigo 99, inciso V, ambos da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no artigo 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

i) efetue-se a lação do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do artigo 99, inciso XI, da Lei Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

j) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do artigo 121 da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

k) ainda, com base no artigo 99, inciso VI, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes e/ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o artigo 82, parágrafo 1º, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005, devendo serem oficiados aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no artigo 99, inciso VII, da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

l) oportunamente nomearei perito e leiloeiro, nos termos do artigo 140 da Lei de Recuperação Judicial nº 11.101/2005;

m) intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional;

n) intime-se o Ministério Público; e,

o) comunique-se a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osório, 27 de abril de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Gilberto Pinto Fontoura,
Juiz Substituto